



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER.

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 001/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER.

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da PMIGM/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico nº 001/2021, visando a eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes, a fim de atender as secretarias de municipais e fundos vinculados a Prefeitura Municipal de Alenquer, conforme especificações do termo de referência.
2. A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
3. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

4. Conforme podemos verificar, o presente processo teve encaminhamento ao Setor de Compras, com a realização de cotação de preço para a realização do procedimento de contratação, por conseguinte, a apresentação do Mapa de Cotação, assim como a existência de disponibilidade orçamentária de recursos para as despesas, autuação do processo licitatório; minuta do edital e anexos, sendo que pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Registra-se que a Comissão de licitação procedeu ao credenciamento das empresas e análise das propostas, com abertura dos respectivos itens licitatórios, restando vencedores, nesse primeiro momento, nos itens 001,002,003 a empresa YARED COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA, e nos itens 004 a 018 a empresa POSTO CENTRAL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELLI, sendo requerido pela comissão a planilha detalhada de custos e utilitários pela empresa YARED COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA, a qual foi atendida.

6. A comissão por seu poder de diligência, acabou por constatar irregularidades na documentação de habilitação da empresa YARED COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA, sendo emitido parecer da presente comissão, indicando as irregularidades (possível falsificação documental) e a sua desclassificação por não atendimento do item 7.19.10 do edital.

7. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

8. A assessoria jurídica deste ente municipal estará fazendo a análise da documentação apresentada pela empresa YARED COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA, ante o parecer da Comissão de Licitação que apontou irregularidades documentais, posto que os fatos narrados, demonstram manobra visivelmente ilegal e contrária ao interesse público, podendo sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520, ainda assim, caracterizam crime tipificado na Lei Federal nº 8.666/93, portanto, a nossa ver, por se tratar de situação de maior gravidade, devem ser aprofundadas, sendo que ao fim se realmente constatas as irregularidades, proceder com a responsabilizar dos infratores tanto do ponto de vista administrativo, quanto criminal.

9. Após, os itens 001 a 003 da empresa desclassificada, foram arrematados pela empresa POSTO CENTRAL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELLI, sendo atendida a apresentação da planilha detalhada de custos, a qual foi aprovada pela Comissão licitatória, por fim, sagrou-se vencedora em todos os itens licitatórios a empresa: **POSTO CENTRAL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELLI**.

10. Seguindo, a Comissão não identificou nenhuma inconsistência na documentação de habilitação da empresa vencedora, restando-a devidamente habilitada. A empresa YARED COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA apresentou intenção de recurso, os quais foram indeferidos pela comissão, tendo em vista a evidente e grosseira alteração documental.

11. Ao final, foi julgada habilitada e adjudicados os itens em concorrência e recomendado a contratação por apresentarem proposta com valores condizentes a cotação de preço - que exprime a realidade praticada no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.793/0001-73

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 001/2021, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

13. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Alenquer/Pa, 01 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

Diego Celso Corrêa Lima
Advogado – OAB/Pa nº 23.753